



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600134-39.2024.6.21.0035

Procedência: 035ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MACHADO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 VIVIANE MARIA AVILA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

ELEICAO 2024 JOSE PEDRO AZEREDO CRESPO VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PRECLUSA E SEM VIABILIDADE DE ANÁLISE À PRIMEIRA VISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por VIVIANE MARIA AVILA DE ALBUQUERQUE e JOSE PEDRO AZEREDO CRESPO em face de sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julhou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Pedras Altas/RS; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.738,50 [...] e R\$ 94,33 [...] ao Partido Político, a teor do que preconiza o art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Conforme a sentença: a) “analisando o extrato bancário (ID 126237690) em sua folha 1, verifica-se na data de 10/09/2024, o recebimento de 2 (dois) PIX, documentos 232881 e 225635, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 200,00 reais, respectivamente, que foram identificados como de fonte vedada por terem origem em pessoa jurídica”; b) no que tange a Recursos de Origem Não Identificada, observa-se um “saldo de R\$ 94,33 [com a empresa Facebook], sem comprovação” do valor despendido; c) “a Resolução TSE 23.607/2019 traz claramente a vedação da emissão da NF após as eleições [...], sendo devido o recolhimento de R\$ 132,70”, em relação ao “item 3.3.4” do Parecer Conclusivo; d) quanto à ausência de comprovação do emprego de recursos do FEFC, há falha de “R\$ 200,00”, uma vez não apresentadas informações necessárias a respeito da suposta prestação de serviço realizado por “DEJANIRA DIAS PEREIRA”; e) “Nos itens 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.22, 4.1.24, 4.1.25, permanece o apontamento quanto a documentação apresentada não possuir descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019”, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa uma “falha de R\$ 12.694,80”; f) em referência ao “item 4.1.23”, a “legislação municipal de Pinheiro Machado, domicílio do prestador de serviço em seu Decreto nº 755 de 06/03/2020, artigo 26, § 1º, estabelece a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), a partir de 01/07/2020, o que não foi observado pelo emissor da Nota juntada aos autos, portanto inapta para a comprovação da despesa eleitoral, obrigando o seu recolhimento para o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 1.211,00”. Por fim, concluiu que “as irregularidades não sanadas perfazem um montante de R\$ 14.832,83 [...], o que representa 13,22% da receita total de R\$ 112.200,00 [...], o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. (ID 45837999)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “Quanto aos Recursos de Fontes Vedadas”, a fonte dos valores é a pessoa física “Janine Tavares Camargo”; b) “Quanto aos Recursos de Origem Não Identificada”, “desconhece a emissão de notas fiscais diferentes por parte do Facebook e somente pode se responsabilizar pelo que usou, pagou e comprovou, que são as duas notas que totalizam R\$ 700,00”; c) no que tange à NF “no valor de R\$ 132,70”, emitida quando já finalizadas as eleições, “o que há de proibido na legislação eleitoral é contratar serviço após o período eleitoral [...], a nota fiscal é referente ao comício do dia 03 de outubro, emissão de bandeiras, e nessa data foi contratada”; d) “Quanto às Despesas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC”, “toda a desaprovação das contas em que trata desse assunto especificamente está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

totalmente equivocada e **as comprovações estão nos autos e desde antes da prolação da sentença**”. Com isso, requerem a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam “aprovadas”. (ID 45838004 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, no que toca à documentação tendente a comprovar os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o Juízo de primeiro grau consignou que “não cabe a análise da documentação extemporânea apresentada na petição (ID 126373049) [ID 45837963]”. A decisão baseou-se em recente julgado do e. TSE, cuja ementa expressa que “não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602391-22, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 12/11/2024).

Ademais, ainda que se argumentasse pela viabilidade de essa mesma documentação ser considerada, para fins práticos, como juntada em fase recursal – o que possibilitaria seu conhecimento, na linha da jurisprudência dessa colenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte –, é preciso atentar que a eventual análise dos documentos não é acessível à primeira vista, sobretudo pela quantidade relevante e falta de sistematização. E, nesse contexto, tampouco seria possível conhecê-los nesta fase processual, pois “a jurisprudência desta Corte Regional tem como posição pacífica a viabilidade do conhecimento de documentos apresentados em grau recursal, **desde que a respectiva análise seja possível de forma *icto primo oculi***” (REI nº 060005452, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 28/08/2024 - g. n.).

Portanto, não se pode conhecer dos documentos juntados no ID 45837963.

Quanto ao mérito, nada há a ser alterado, uma vez que os apontamentos mantidos na sentença dispõem de base documental, legislativa e jurisprudencial, de modo que devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, salienta-se que no caso em apreço o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos¹. Assim, fica impossibilitada eventual aprovação das contas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

¹ “em relação à pretensão de aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de **10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados**” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC